



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.721228/2011-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.218 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente YEDA ROESCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. ESPÓLIO. CTN.

Conforme artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional, o espólio é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão. O falecimento não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos. Responderá o espólio, então. Realizada a partilha ou adjudicação, o Fisco buscará a satisfação de seu direito contra os sucessores, na forma do inciso II, do artigo 131, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. CANCELAMENTO. IMPOSTO PAGO.

Deve ser cancelada a multa de ofício, quando resta devidamente comprovado o pagamento do imposto efetuado antes do início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa de ofício em relação aos rendimentos tributáveis de R\$ 39.493,61, vencidos os Conselheiros MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA e EDUARDO DE OLIVEIRA, que negaram provimento. Foi designado o Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA para redigir o voto vencedor.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e redator designado.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MARCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Em desfavor da Contribuinte acima identificada foi lavrada Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exercício de 2006, ano calendário de 2005, exigindo-lhe R\$ 13.072,50 a título de imposto, acrescido de multa proporcional de 75% e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

A autuação partiu de revisão de ofício efetuada na Declaração de Ajuste Anual - Retificadora entregue pela Contribuinte em 10/11/2010, tendo a Autoridade Fiscal constatado a omissão de rendimentos decorrentes de duas fontes, que foram especificadas: a) Citoson Serviços Médicos, no valor de R\$ 8.042,77, que seriam referentes a rendimentos de aluguéis e b) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 39.493,61, que seriam rendimentos provenientes de aposentadoria.

Inconformada, a contribuinte apresentara Impugnação, onde admite a omissão de rendimentos relativa aos aluguéis recebidos, não a questionando. Contudo, em relação aos rendimentos provenientes da aposentadoria, diz que apresentou a declaração retificadora com o intuito de reduzir o montante devido/apurar restituição, uma vez que são rendimentos isentos, caracterizados como aposentadoria recebida por portador de moléstia grave, na forma da lei. Anexou laudos e outros documentos.

Na análise da Impugnação, ao debruçar-se sobre os Laudos Médicos apresentados, entendeu o Julgador de 1ª instância que aquele emitido pelo SIASS da Universidade Federal constatara que a interessada era portadora de neoplasia maligna desde abril de 2007 e o outro, fornecido por médico particular, apesar de se referir à doença desde 1993, não se constitui em documento hábil para os fins a que se pretendia.

Assim, na data da percepção dos rendimentos, no ano calendário de 2005, não estavam atendidos os requisitos legais para o reconhecimento da isenção. Dessa feita, julgou-se improcedente a Impugnação.

Cientificados dessa decisão em 20/12/2011, conforme AR na folha 60, os representantes legais da Interessada, já falecida, apresentaram recurso voluntário em 17/01/2012, com protocolo na folha 61.

Em sede de recurso, porém, não se contradiz expressamente o disposto pela DRJ, mas informa-se o falecimento e o endereço do espólio; que independentemente da retificadora, a contribuinte havia pago, antecipadamente, o imposto devido, e que apresentara a declaração retificadora, então, apenas para "obter restituição". Anexa consultas de pagamentos nos sistemas da RFB, na folha 69. Além disso, o Recorrente mostra-se ciente que a contribuinte teve a doença atestada por Laudo Oficial a partir de 20 de abril de 2007. PEDE a consideração desses citados pagamentos e o conseqüente cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Primeiramente, em relação à informação sobre o falecimento da contribuinte declarante do imposto de renda, conforme artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional, o espólio é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão. O falecimento não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos. Responderá o espólio, então. Realizada a partilha ou adjudicação, o Fisco buscará a satisfação de seu direito contra os sucessores, na forma do inciso II, do artigo 131, do CTN.

Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPEZ:

“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação.

*A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. **Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada. (grifei)** (NEDER, Marcos Vinicius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)*

Bem, qual foi o objeto da Notificação de Lançamento, que deu origem a este processo e que enfim consubstancia a "pretensão do Fisco"? Observo, na folha 15 "descrição dos fatos", que foi a omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Citoson Ltda, relativa a aluguéis, que não foi sequer Impugnada, e a omissão de rendimentos tributáveis provenientes da aposentadoria paga pela Universidade Federal, que a Contribuinte, em sede de declaração retificadora, reputou isentos, como se percebidos por portador de moléstia grave, na forma da lei.

Como bem tratado pela DRJ, ao julgar a Impugnação, para que sejam isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave, a doença deve ser comprovada por Laudo Médico Oficial e ser pré existente ao recebimento dos rendimentos. Transcrevo daquele Voto:

Necessário esclarecer que o objetivo da apresentação do laudo pericial é comprovar, para fins da isenção do imposto de renda prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713 de 1998, que a pessoa física é efetivamente portadora de uma das moléstias graves ali arroladas.

Conclui-se que a isenção está vinculada a dois requisitos cumulativos indispensáveis à sua concessão: a patologia do contribuinte, que deve estar tipificada no texto legal e assim reconhecida por intermédio de laudo pericial expedido por serviço médico oficial, e a natureza do rendimento percebido deve ser aposentadoria, reforma ou pensão.

A contribuinte juntou Laudo Médico Pericial do Sistema Integrado de Atenção a Saúde do Servido- SIASS da Universidade Federal do RGS (fl.18) onde fica comprovado que a interessada é portadora de moléstia grave (neoplasia maligna) desde 20/04/2007.

No caso, os proventos de aposentadoria foram auferidos, no ano calendário de 2005, da Universidade Federal do RGS no valor de R\$ 39.493,61. Portanto, não podem ser considerados como isentos e não tributáveis, tendo em vista que a interessada teve o diagnóstico de moléstia grave somente abril de 2007.

O que se constatou foi que o Laudo Oficial atestava a doença a partir de abril de 2007 (fl. 18), e os rendimentos em questão foram percebidos no ano de 2005. Ademais, outro Laudo, que fala da doença desde 1993 (fl. 28), não se reveste dos requisitos da lei, uma vez que emitido por médico particular.

No recurso ao CARF, recorre-se daquilo que foi disposto pelo Julgador de 1ª instância, em relação ao lançamento tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento. Se o contribuinte não contesta a data atestada para o início da moléstia, mediante Laudo Médico Oficial, não há controvérsia a ser resolvida aqui. Alias, no recurso ele diz que: "*a contribuinte teve atestada sua doença grave a partir de 20 de abril de 2007*".(fl. 61)

Transcrevo:

PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.

ANEXO I

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da

legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). (grifei)

O que diz o recurso é que antes da apresentação da declaração retificadora, a Contribuinte já havia realizado pagamentos que cobririam o valor cobrado, inclusive pela Notificação de Lançamento.

Compete verificar a alocação dos valores, portanto.

Não obstante as lições processuais retro transcritas, conforme o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, temos que:

Das Competências das Unidades Descentralizadas

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)

...

*IX - desenvolver as atividades **relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;***

*X - executar as atividades **relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;***

*XI - **controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;***

*XXII - **proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;***

CONCLUSÃO

Portanto, não encontro litígio a ser resolvido, nos limites da lide impostos pela Notificação de Lançamento e pela Impugnação e VOTO no sentido de **negar provimento ao recurso**, que extrapola esses limites, cabendo à Unidade de origem observar a alocação dos valores já antecipados pela Contribuinte.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto do ilustre Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, peço vênia para discordar em virtude das razões abaixo.

Entendo que em relação aos valores recolhidos pela Contribuinte antes do início do procedimento fiscal, quando ela gozava de espontaneidade, não deve incidir a multa de ofício.

Sobre a espontaneidade, assim dispõe o Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Não se pode exigir multa de ofício lançada por meio de Auto de Infração sobre um crédito tributário que foi extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN. O pagamento antecipado, conforme dispõe o § 1º do artigo 150 do CTN, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Mesmo que não ocorra a homologação, o pagamento feito extingue a obrigação tributária. Apenas se o pagamento realizado não for suficiente para extingui-la totalmente, caberá o lançamento de ofício para exigência da diferença.

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

[...]

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento; [...]

No presente caso, a Contribuinte efetuou o recolhimento, antes do início da ação fiscal, do imposto devido sobre os rendimentos tributáveis de R\$ 39.493,61, recebidos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Portanto, não deve recair multa de ofício relativa ao imposto incidente sobre esse valor, pelo fato do imposto já ter sido recolhido espontaneamente.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para afastar a multa de ofício em relação ao imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis de R\$ 39.493,61.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - redator designado